



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Apresentação: 11/12/2023 10:35:51.103 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 162/2019

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 162, DE 2019

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade de concessão de descontos pelo pagamento antecipado de faturas referentes a serviços concedidos, aos usuários pessoa física, empresa de pequeno porte e microempresa.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado GUILHERME BOULOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 162, de 2019, cujo autor é o Deputado José Nelto, altera “a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade de concessão de descontos pelo pagamento antecipado de faturas referentes a serviços concedidos, aos usuários pessoa física, empresa de pequeno porte e microempresa.”

Na Justificação, o autor esclarece tratar-se de reapresentação de Projeto de Lei n. 2.933/2015, de autoria do então Deputado Adail Carneiro, reiterando que a relação de concessão deve conjugar os interesses do Estado, da concessionária e do consumidor, sendo “o consumidor é o ponto mais fraco dessa equação”.

Por tal motivo, e visando estabelecer simetria diante da cobrança de juros de mora e demais encargos no cargo de pagamentos em atraso, o PL em questão estabelece que o pagamento antecipado deve



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232533017700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos



LexEdit

* C D 2 3 2 5 3 3 0 1 7 7 0 0

redundar em benefícios ao cidadão, alterando, nesse sentido, a Lei nº 8.987/95.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe na forma do art. 54, inciso I, do Regimento Interno se pronunciar sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria.

O Projeto de Lei nº 162, de 2019, está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, consoante o disposto no art. 24, inciso II, do RICD, e tem, na forma do art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada em 4 de dezembro de 2019, aprovou o Projeto de Lei nº 162, de 2019, sem emendas, nos termos do voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Mauro Nazif, e contra o voto do Deputado Tiago Mitraud.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO do RELATOR

Antes de passar ao exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das projeto de lei em questão, ao que compete esta Comissão, ressalto seu valor meritório: conceder descontos no pagamento antecipados de contas de água, luz, telefone e outros serviços concedidos a brasileiros e brasileiras em suas casas ou micro e pequenas empresas é justo e necessário. Tal iniciativa se soma a outros tantos outros esforços de reconstrução de nossa economia e redução do endividamento de nossa população.



LexEdit

* C D 2 3 2 5 3 3 0 1 7 7 0 0 *

Dito isso, ressalto que a União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre consumo na forma do art. 24, V, da Constituição da República, estando a proposição em análise relacionada justamente à política tarifária sobre o consumo de serviços públicos. Vale lembrar que, consoante o disposto no art. 175 da Constituição da República, incumbe ao Poder Público a prestação desses serviços e, ainda segundo esse dispositivo, a lei dos serviços públicos é o instrumento que dispõe sobre a política tarifária. O Projeto de Lei nº 162, de 2019, é, desse modo, materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 162, de 2019.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2023.

Deputado GUILHERME BOULOS
Relator



* C D 2 3 2 5 3 3 0 1 7 7 0 0 * LexEdit